

LEI COMPLEMENTAR Nº 2075, DE 03/07/2023.

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Arroio Trinta e dá outras providências.

ALCIDIR FELCHILCHER, Prefeito Municipal de Arroio Trinta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na forma da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras do Município de Arroio Trinta, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável (PDDS), que estabelecerá normas para a elaboração de projetos e execução de obras em geral no Município.

Art. 2º Todos os projetos de obras e instalações públicas e particulares do Município de Arroio Trinta deverão estar de acordo com as normativas deste Código, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º Para o licenciamento de construções, reforma, ampliação e demolição previstas neste Código, deverão ser observadas as disposições estabelecidas no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º O órgão municipal competente poderá, quando da análise de projetos e da execução da edificação, exigir laudos, pareceres, estudos, atestados e anuências de profissionais habilitados, ou dos órgãos da administração direta ou indireta sendo estes da esfera municipal, estadual ou federal.

Art. 3º As obras de edificação realizadas no Município deverão ser identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I – construção;

II – reforma;

III – ampliação; e

IV – demolição.

Art. 4º Este Código tem como objetivos:

I – orientar os projetos e execução de edificações no Município, tomando como base as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ((ABNT)) ou congêneres;

II – assegurar a observância de padrões mínimos de acessibilidade, segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações e reformas em seu território;

III – estabelecer normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção, voltado principalmente para a paisagem urbana e o aprimoramento da arquitetura nas edificações e conseqüentemente a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições:

I – A.R.T: Anotação de Responsabilidade Técnica;

II – ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III – afastamento: distância entre o limite da edificação e a divisa do lote, podendo ser lateral e/ou fundos;

IV – alinhamento: linha divisória legal entre o terreno e a via pública;

V – alvará de construção: documento expedido pela municipalidade que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;

VI – ampliação: alteração no sentido de se tornar maior a área já edificada;

VII – andaime: obra provisória destinada à sustentação de operários e materiais durante a execução da obra;

VIII – aprovação do projeto: ato administrativo que precede o licenciamento das obras;

IX – área construída: somatório das áreas de todos os pisos de uma edificação, cobertos, inclusive as áreas ocupadas por paredes e pilares;

X – autorização: ato administrativo discricionário e precário;

XI – balanço: saliência que se projeta além da prumada da edificação sem estrutura de sustentação aparente;

XII – calçada: parte da via reservada ao trânsito de pedestres e à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros;

XIII – CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

XIV – compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;

XV – construção: a realização de qualquer obra;

XVI – CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

XVII – declividade: diferença altimétrica entre dois pontos em que o segundo ponto está abaixo do ponto de referência;

XVIII – dejetos: resíduos, excrementos, restos;

XIX – demolição: deitar-se abaixo, deitar por terra qualquer construção;

XX – elevador: equipamento que executa deslocamento vertical, de pessoas e/ou mercadorias;

XXI – embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

XX – especificações: discriminação dos materiais e serviços empregados numa construção;

XXI – estabelecimento: local onde se fabrica, produz, manipula, beneficia, acondiciona, conserva, transporta, armazena, deposita para venda, distribui ou vende produtos ou presta serviços;

XXII – estacionamento: espaço reservado para guarda e circulação de veículos;

XXIII – estúdio: pequeno apartamento sem divisões;

XXIV – fachada: elevação das paredes externas de uma edificação;

XXV – filtro anaeróbio: unidade de tratamento biológico do efluente da fossa séptica de fluxo ascendente em condições anaeróbias, cujo meio filtrante mantém-se afogado;

XXVI – fossa séptica: unidade de sedimentação e digestão de fluxo horizontal, destinada ao tratamento de esgotos;

XXVII – fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas da edificação sobre um terreno;

XXVIII – gabarito: número máximo de pavimentos permitidos em uma edificação;

XXIX – garagem: espaço reservado para guarda e circulação de um ou mais veículos;

XXX – habite-se: documento expedido pela municipalidade, que autoriza a ocupação de uma edificação;

XXXI – habitação: lugar ou casa onde se habita, morada ou residência;

XXXII – **hall**: dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos,

sala de entrada;

XXXIII – IMA: Instituto do Meio Ambiente;

XXXIV – infração: violação da lei;

XXXV – infrator: todo aquele que, cometer, mandar ou auxiliar a praticar infração;

XXXVI – jirau: piso intermediário dividindo compartimento existente com área até 1/4 (um quarto) da área do compartimento;

XXXVII – lavatório: cuba para lavar as mãos, com água encanada e esgoto;

XXXVIII – licença: ato administrativo vinculado;

XXXIX – licenciamento: ato administrativo que concede licença de construir, reformar, ampliar ou demolir;

XL – lindeiro: que confina uma área com outras áreas “vizinhas”;

XLI – **loft**: apartamento sem divisões, com pé direito duplo;

XLII – logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

XLIII – lote: porção de terreno parcelado com testada para logradouro público;

XLIV – loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura ou prolongamento de vias e logradouros;

XLV – marquise: cobertura em balanço;

XLVI – meio-fio: peça de concreto ou similar que separa em desnível a calçada da pista de rolamento;

XLVII – mezanino: pavimento intermediário situado entre dois pavimentos, com acesso interno e vinculado ao ambiente principal, com área máxima de 50% (cinquenta por cento) da área do ambiente ao qual se vincula;

XLVIII – paraciclo: mobiliário urbano para estacionamento de bicicletas;

XLIV – para-raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

L – parede cega: parede sem aberturas de janelas, portas, pilotis, elementos vazados ou similares;

LI – passeio: parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas;

LII – pavimento: entre piso de uma edificação (andar), desconsiderados os mezaninos ou sobre lojas;

LIII – pavimento térreo: piso (andar) de acesso principal da edificação;

LIV – pé direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

LV – penalidade: conjunto ou sistema de penas impostas pela lei;

LVI – pérgula ou pergolado: proteção vazada ou com vidro, apoiada em colunas ou em balanço, composta por elementos paralelos feitos de madeira, alvenaria, betão etc.;

LVII – pórtico: espaço coberto cujo teto está amparado por colunas ou pilares e que pode ser usado como entrada ou vestíbulo;

LVIII – prisma de iluminação e ventilação: espaço livre dentro de uma edificação em toda a sua altura e que se destina a garantir a iluminação e a ventilação dos compartimentos;

LIX – reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar, qualquer obra em parte ou no todo;

LX – recuo: distância entre o limite frontal da edificação e a divisa do lote;

LXI – reforma: obra em que altere a edificação em parte essencial por supressão ou modificação;

LXII – residência geminada: edificação situadas no mesmo lote, possuindo uma parede divisória comum, compondo uma unidade arquitetônica única;

LXIII – RRT: Registro de Responsabilidade Técnica;

LXIV – ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações do sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

LXV – sacada: construção que avança da fachada de uma parede;

LXVII – sarjeta: escoadouro nos logradouros públicos para as águas das chuvas;

LXVIII – sobreloja: pavimento situado acima da loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente;

LXIX – subsolo: pavimento total ou parcialmente situado em nível inferior do pavimento térreo ou ao terreno natural;

LXXI – sumidouro: poço destinado a receber o efluente da fossa séptica e a facilitar sua infiltração;

LXXII – tapume: vedação provisória feita em tábuas ou material similar para proteção de obras;

LXXIII – testada: linha divisória que separa o logradouro público do lote;

LXXIV – toldos: coberturas leves removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas da edificação;

LXXV – TRT: Termo de Responsabilidade Técnica;

LXXVI – unidade habitacional: unidade residencial que contém quartos separados e está destinada à ocupação;

LXXVII – vaga de garagem/estacionamento: área destinada ao estacionamento de veículo automotor;

LXXVIII – vestíbulo: espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações;

LXXIX – viabilidade: documento indispensável, prioritário de encaminhamento à municipalidade, buscando informações de uso, ocupação e parâmetros de construção, definidos para cada zona;

LXXX – vistoria: diligência efetuada por profissionais habilitados para verificar determinadas condições das obras;

LXXXI – VRF: Valor de Referência Fiscal.

TÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 6º Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições deste Código, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente de uso e ocupação do solo e demais legislação federal, estadual e municipal pertinentes à matéria.

Art. 7º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete também ao Município, através de órgão competente, fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 8º O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos

munícipes a todas as informações contidas na legislação urbanística e edilícia aplicadas ao imóvel no qual se pretenda exercer o direito de construir.

CAPÍTULO II DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 9º É direito e responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel requerer perante o Município a emissão dos documentos de controle da atividade de que trata este Código, respeitados o direito de vizinhança, a função social da propriedade e a lei de uso e ocupação do solo.

Art. 10. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município do reconhecimento ao direito de propriedade.

Art. 11. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.

CAPÍTULO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 12. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, especificar, orientar, administrar e executar obras no Município de Arroio Trinta, aqueles devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

Parágrafo único. Na elaboração do projeto arquitetônico, o responsável técnico deverá atender às disposições estabelecidas por este Código, bem como das normas atinentes à matéria.

Art. 13. É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra, que deverá conter as seguintes informações:

- I – nome do responsável técnico;
- II – número de registro profissional no conselho pertencente;
- III – endereço do profissional;
- IV – número e data da licença para construção;
- V – finalidade da obra.

Art. 14. O responsável técnico, ao afastar-se da obra, deverá comunicar ao órgão competente do Município.

§ 1º O proprietário deverá apresentar novo responsável técnico, o qual deverá comunicar ao órgão competente do Município a respeito, juntamente com o novo RRT ou ART ou TRT, sob pena de não poder prosseguir a execução da obra.

§ 2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

§ 4º Ocorrendo a baixa e a assunção em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada, até que se regularize a responsabilidade profissional.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 15. A execução de quaisquer atividades citadas no artigo 3º deste Código, será precedida dos seguintes atos administrativos:

I – consulta prévia;

II – análise e aprovação do projeto;

III – alvará de construção.

Seção I Da Consulta Prévia

Art. 16. Antes de solicitar análise e aprovação do projeto, o interessado deverá realizar consulta prévia, composta pelos seguintes atos:

§ 1º Ao interessado requerente cabe indicar, por escrito, todos os seguintes dados:

- a) número da inscrição imobiliária ou cadastro municipal;
- b) nome e endereço do proprietário;
- c) endereço da obra;
- d) destinação da obra (residencial, comercial, industrial, mista e outros);
- e) classificação da obra, conforme artigo 3º deste Código;
- g) croqui de situação do lote.

§ 2º O preenchimento do formulário para consulta de viabilidade é de responsabilidade do requerente, sendo que a omissão de dados ou erro poderá invalidar o resultado da consulta.

§ 3º À municipalidade cabe indicar, por escrito, as normas urbanísticas incidentes sobre o terreno, entre elas:

- a) zoneamento;
- b) usos permitidos, permissíveis e proibidos;
- b) taxa de ocupação máxima;
- c) coeficiente de aproveitamento mínimo, básico e máximo;
- d) gabarito máximo;
- e) recuo mínimo;
- f) afastamentos mínimos;
- g) taxa de permeabilidade mínima;
- h) necessidade de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- i) restrições ocupacionais (caso houver);
- j) demais informações consideradas pela Municipalidade como necessárias à análise.

§ 4º A municipalidade fornecerá no prazo de até 07 (sete) dias úteis, após o protocolo do formulário devidamente preenchido, todas as informações ao fiel cumprimento das legislações municipais pertinentes.

§ 5º A consulta prévia terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, para efeitos legais de direito adquirido, após o qual o interessado deverá fazer nova consulta prévia e seguir as normas da legislação vigente na data do novo pedido.

Seção II

Da Análise e Aprovação do Projeto

Art. 17. Após consulta prévia, o interessado poderá solicitar a análise do projeto mediante requerimento, devendo os projetos de arquitetura conter, obrigatoriamente, para fins de aprovação e outorga de licença para construção, as seguintes informações:

I – data, nome e assinatura do proprietário e do responsável pela obra no cabeçalho de todas as pranchas;

II – planta de situação em escala legível, contendo:

- a) orientação do norte magnético;
- b) indicação de quadra com distância do lote à esquina mais próxima;
- c) entrada de pedestres e veículos;
- d) projeção e posição da(s) edificação(es) existentes no lote;
- e) posição do posteamento e arborização existentes no logradouro;
- f) nome e cotas dos elementos pertinentes para o perfeito entendimento da planta, incluindo a calçada e logradouro;

III – quadro contendo:

- a) relação das áreas do projeto e da área total de cada unidade ou pavimento;
- b) área total do lote;
- c) taxa de ocupação;
- d) taxa de permeabilidade;

e) coeficiente de aproveitamento básico;

IV – planta de localização, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:

- a) posição do projeto dentro do lote e as cotas, figurando, ainda, rios, canais e outros elementos informativos;
- b) projeção de edificação ou qualquer construção existente no lote e as cotas;
- c) dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e outras edificações porventura existentes;
- d) dimensões externas da edificação;
- e) nome dos logradouros contíguos ao lote.

V – planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100 (um para cem), onde constarão:

- a) dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) finalidade de cada compartimento;
- c) traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d) indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra.
- e) indicação da cota de nível em todos os compartimentos;
- f) projeção da cobertura, mezanino (caso houver) e demais saliências, para o perfeito entendimento do projeto;

VI – cortes transversais e longitudinais na escala mínima de 1:100 (um para cem) e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, contendo:

- a) cotas de níveis dos pavimentos,
- b) alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas;
- c) Perfis de telhado e elementos construtivos.

VII – planta de cobertura na escala mínima de 1:100 (um para cem), contendo:

- a) indicação do sentido de escoamento das águas;
- b) localização das calhas;
- c) tipo e inclinação da cobertura;
- d) caixa d'água, casa de máquinas e todos os elementos componentes da cobertura.

VIII – elevação da fachada ou fachadas voltadas para as vias contíguas ao lote, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

IX – especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas;

X – planta da calçada, com a indicação dos elementos necessários para o perfeito entendimento do projeto, em escala legível e em conformidade com as normas técnicas da (ABNT);

XI – projetos complementares;

XII – demais itens que a municipalidade achar pertinente e essencial para a aprovação do projeto.

§ 1º No caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção.

§ 2º Todas as pranchas deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Municipalidade e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação contendo os carimbos de aprovação e as rubricas dos técnicos encarregados.

Art. 18. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 19. Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, exigir-se-á:

I - a critério do órgão competente do Município, anuência prévia dos órgãos estadual e municipal de controle e política ambiental, quando da aprovação do projeto, nos termos da legislação pertinente;

II - Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade, nos termos da Constituição e da legislação municipal específica.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas do solo, do ar, de insolação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 20. A Municipalidade terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do projeto definitivo, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Seção III Dos Projetos Complementares

Art. 21. O projeto hidrossanitário será exigido para toda a edificação servida de água e deverá ser encaminhado para análise e aprovação da municipalidade, com observância dos seguintes critérios:

I – apresentação em conformidade com as Normas Técnicas estabelecidas pela ABNT e demais normas federais e estaduais pertinentes, sob responsabilidade do projetista;

II – atendimento ao que dispõe o regulamento de serviços de água e esgoto sanitário da concessionária prestadora do serviço;

III – capacidade dos reservatórios de água, conforme determinações da ABNT e da responsável pelo abastecimento, com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros.

Art. 22. Não serão objeto de análise pela Municipalidade, exigindo-se somente a entrega do documento de responsabilidade técnica (ART, RRT ou TRT), os seguintes projetos complementares:

I – elétrico;

II – estrutural; e

III – preventivo contra incêndios;

§ 1º A Municipalidade poderá solicitar, para fins de arquivamento, além do documento de responsabilidade técnica, o projeto estrutural, sempre que:

a) tratar-se de edifício com 04 (quatro) ou mais pavimentos;

b) tratar-se de área construída igual ou superior a 1000 m² (mil metros quadrados);

c) a seu critério, for julgado necessário.

§ 2º Os projetos que dependam de aprovação por órgão competente deverão apresentar o documento comprobatório da aprovação.

Seção IV Do Alvará para Construção

Art. 23. Dependerão obrigatoriamente de alvará para construção, as seguintes obras:

I – construção de novas edificações;

II – reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

III – implantação de canteiro de obras em imóvel que se desenvolve a obra;

IV – avanço de tapume sobre parte do passeio público.

Art. 24. Estão isentas de alvará para construção as seguintes obras:

I – limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II – conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando os artigos 4º e 49, deste Código;

III – construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais de apoio à sua estabilidade;

IV – construção de abrigos provisórios para operários ou de depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;

V – reformas e restauros que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 25. A licença para construção será concedida mediante requerimento dirigido ao órgão competente do Município, juntamente com o projeto arquitetônico aprovado e os seguintes documentos:

I – duas cópias do projeto arquitetônico;

II – cópia da matrícula imobiliária, que comprove a propriedade do imóvel;

III – cópia do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTUO, em dia);

IV – uma via do Registro Técnico do profissional responsável pela obra;

V – laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros, exceto em edificações residenciais unifamiliares.

§ 1º O Alvará de Construção será emitido sempre em nome do proprietário do terreno, com o título de propriedade legal que acompanha o processo e, uma vez emitido, não poderá ser alterado.

§ 2º Se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

§ 3º Nos casos em que o título de propriedade apresentado seja um contrato particular de compra e venda, ou qualquer outro que não seja a escritura, deverá o proprietário assinar termo de ciência, onde ficará expressa a impossibilidade de alteração do nome do proprietário para quem foi originalmente emitido o Alvará de Construção.

Art. 26. No ato de aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que será válido pelo prazo de 2 (dois) anos contados a partir da data de expedição, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º Para efeito da presente lei, uma edificação será considerada como iniciada a partir do momento que suas fundações estejam concluídas.

§ 2º Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considera-se automaticamente revogada a licença.

§ 3º Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, está só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito.

§ 4º A revalidação do alvará mencionado no **caput** deste artigo só será concedida caso a obra já tenha sido iniciada.

§ 4º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no **caput** deste artigo considerando as características da obra a executar, desde que comprovada essa necessidade através de cronogramas devidamente avaliados por órgão competente.

Art. 27. Em caso da paralisação da obra por 2 (dois) anos, o responsável técnico pela execução deverá informar por escrito o Município.

§ 1º Para o caso descrito no **caput** deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade da licença para construção.

§ 2º A revalidação do alvará para construção poderá ser concedida desde que a obra seja reiniciada antes do término do prazo de vigência da licença e estejam concluídos os trabalhos de fundação.

§ 3º A obra paralisada, cujo prazo de alvará para construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 28. Após sua aprovação, é vedada qualquer alteração no projeto sem o prévio consentimento do Município, especialmente dos elementos geométricos essenciais da construção, sob pena de cancelamento da licença.

§ 1º A execução de modificações em projetos aprovados com licença ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

§ 2º Se houver alteração no projeto o interessado deverá requerer nova aprovação, conforme regulamentação em legislação específica.

Art. 29. Os seguintes documentos deverão ser mantidos na obra durante sua construção:

I – ficha técnica devidamente assinada pela autoridade competente;

II – alvará de licença de construção;

III – cópia do projeto aprovado, assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Art. 30. O projeto de arquitetura deverá obrigatoriamente ser encaminhado ao Corpo de Bombeiros, exceto projetos de residência unifamiliar, de acordo com a legislação estadual.

Parágrafo único. O Laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros é documento indispensável para a concessão de licença de construção e o certificado de aprovação do "habite-se".

Art. 31. O projeto preventivo contra incêndios obedecerá às instruções normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), sendo exigida a apresentação do atestado de aprovação e uma via do projeto aprovado para liberação do habite-se municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta exigência as edificações residências unifamiliares.

Seção V Do Certificado de Mudança de Uso

Art. 32. Será objeto de pedido de certificado de mudança de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente a Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º A edificação deverá adaptar-se às exigências relativas à acessibilidade, do Corpo de Bombeiros, da Vigilância Sanitária e outras normativas referentes ao novo uso que se destinará.

§ 2º Deverá ser anexado à solicitação de certificado de mudança de uso o projeto arquitetônico, com sua nova utilização e com novo destino de seus compartimentos.

Seção VI Do Habite-se e da Aceitação de Obras Parciais

Art. 33. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade e cumprir os seguintes requisitos:

I – garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;

II – possuir instalações hidrossanitárias e elétricas em funcionamento;

III – for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, lumínico,

acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;

IV – não estiver em desacordo com as disposições deste Código;

V – atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;

VI - possuir calçada executada conforme padrões que ofereçam condições de acessibilidade para todos, levando em consideração as normas técnicas da (ABNT);

VII - atender os requisitos de acessibilidade previstos em projeto aprovado, exceto as residências unifamiliares.

Art. 34. Concluída a obra, o proprietário deverá no prazo máximo de (30) trinta dias solicitar ao Município o "habite-se" da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às seguintes exigências:

I – cópia ou número da licença para construção;

II – documentos que comprovem as aprovações das instalações prediais, pelas repartições competentes estaduais ou municipais ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso;

III – cópia do certificado de aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pelo Município e expedido o respectivo alvará de Habite-se.

Art. 35. Durante a vistoria, deverá ser verificado o cumprimento das seguintes exigências:

I - condições de habitabilidade da edificação;

II - a obra estar executada de acordo com os termos do projeto aprovado pela municipalidade;

III - ter as instalações prediais executadas de acordo com a aprovação pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

Art. 36. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do seu requerimento, e o "habite-se" concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 37. Será concedido o habite-se parcial, ou seja, a autorização para utilização das partes concluídas de uma obra em andamento desde que:

I - nos edifícios comerciais, habitacionais ou de uso misto, as áreas comuns entendidas como circulação, escadas, elevadores, garagem, fachadas e áreas de lazer estejam finalizadas com:

- a) revestimentos e pinturas finais;
- b) piso, guarda-corpos, iluminação, portas, portões, instalações sanitárias e demais itens necessários à utilização dos espaços;
- c) habite-se do Corpo de Bombeiros.
- d) instalações hidrossanitárias e elétricas em funcionamento;

II - nos programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".

§ 1º O habite-se parcial não substitui o habite-se-que deve ser concedido ao final da obra.

§ 2º Para a concessão do habite-se parcial, mantém-se as condições estabelecidos no caput do artigo 35.

CAPÍTULO V DAS DEMOLIÇÕES VOLUNTÁRIAS

Seção I Da licença para demolição

Art. 38. Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos estruturais poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença para demolição após vistoria.

§ 1º A licença para demolição é necessária nos casos em que a construção estiver registrada no registro imobiliário, mesmo que tenha sido executada sem o alvará de construção.

§ 2º A licença para demolição terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 39. A licença para demolição deverá ser vinculada ao respectivo alvará de construção ou averbação junto ao registro imobiliário.

Seção II Das obrigações para demolição

Art. 40. Em qualquer demolição devem ser observadas todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias, dos logradouros públicos e das propriedades vizinhas, em conformidade com as normas de segurança do trabalho e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Municipalidade, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário e, este se recusando a fazê-la, a Municipalidade executará a demolição, cobrando do proprietário as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 2º Quando se tratar de demolição com mais de 8,00m de altura, deverá o proprietário

apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 3º No caso de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 4º Em qualquer demolição, o responsável técnico ou o proprietário, conforme o caso, providenciará a construção de tapumes e/ou demais medidas necessárias para garantir a segurança do público, das benfeitorias do logradouro e propriedades vizinhas.

Art. 41. O Município poderá, sempre que julgar necessário, estabelecer o horário em que a demolição será executada.

Art. 42. O requerimento para demolição será assinado pelo proprietário e/ou responsável técnico nos casos que exijam a contratação desse profissional.

Art. 43. A licença para demolição poderá ser prorrogada atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo da municipalidade.

Art. 44. Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o proprietário ficará sujeito às penalidades previstas neste Código.

Art. 45. O material resultante da demolição deverá ser removido às expensas do proprietário ou responsável.

Art. 46. A respeito da classificação de resíduos oriundos da construção civil, devem ser observadas as normas da ABNT, assim como as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) sobre a classificação e gestão dos resíduos.

Art. 47. Áreas demolidas que foram construídas sem alvará de construção podem ser retiradas do cadastro imobiliário mediante requerimento do proprietário, desde que comprovada a demolição através de laudo de vistoria e atualização do cadastro do imóvel emitido pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 48. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o alvará de construção.

Art. 49. Durante a execução das obras, o profissional responsável e/ou proprietário deverá pôr em prática todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro no trecho abrangido

pelas mesmas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

§ 1º Quaisquer detritos caídos das obras assim como resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de lavagem para impedir o levantamento do pó.

§ 2º O responsável pela obra deverá pôr em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar incômodos para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção da poeira ou ruído excessivo.

Art. 50. As normas para execução de obras aplicam-se a:

I – canteiro de obras;

II – tapumes;

III – plataformas de segurança;

IV – andaimes;

V – instalações temporárias;

VI – escavações, movimentações de terra, arrimos e drenagens.

Seção II Do Canteiro de Obras

Art. 51. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos.

Parágrafo único. Após o término das obras, é obrigatório o restabelecimento ou melhoramento das condições anteriores e restituição da cobertura vegetal preexistente à instalação do canteiro de obras.

Art. 52. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, fora dos limites dos tapumes, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, cobrando do proprietário do imóvel ou dos executores da obra a despesa de remoção, aplicando-lhes as sanções previstas neste Código.

Seção III

Dos Tapumes, Andaimos e dos Equipamentos de Segurança

Art. 53. Será obrigatória a colocação de tapume em toda a testada do lote, sempre que se executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição, nos seguintes casos:

I – para obras com recuo menor de 3,00m (três metros) do alinhamento dos logradouros públicos;

II – para todos os edifícios com mais de dois pavimentos, qualquer que seja o afastamento;

III – para qualquer obra que a critério da municipalidade, ofereça perigo aos transeuntes.

§ 1º O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres.

§ 2º O tapume de que trata esta seção deverá seguir as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho em vigor, bem como a legislação estadual e federal vigente.

§ 3º É obrigatório que sempre seja deixada faixa para livre circulação de pedestres, assegurando-se a passagem e acessibilidade destes com segurança.

§ 4º Quando não puderem ser cumpridos os requisitos do parágrafo anterior, deverá se requerer ao órgão competente, área na pista de rolamento “acostamento” para utilização de passagem, mediante requerimento conforme regulamentação específica.

§ 5º Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição da licença de construção ou demolição.

Art. 54. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais da metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Parágrafo único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada neste artigo, desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 55. Nas edificações afastadas mais de 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio.

Art. 56. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 57. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção, para edifícios de três pavimentos ou mais, como forma de garantir as condições de segurança.

Art. 58. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão seguir as normas técnicas de segurança.

Art. 59. Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a noventa dias, os tapumes deverão ser recuados até o alinhamento e os andaimes retirados.

Art. 60. Será obrigatório o uso de rede de proteção para construções executadas no alinhamento e divisas, a partir de dois pavimentos.

TÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 61. Conforme a atividade a que se destina, as edificações classificam-se em:

I – residenciais: aquelas que dispuserem de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinadas à habitação de caráter permanente, podendo ser:

- a) unifamiliar: quando corresponder a uma única unidade habitacional;
- b) multifamiliar: quando corresponder a mais de uma unidade, que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispendo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento;

II – não residenciais: aquelas destinadas a abrigar os usos comerciais, industriais e de serviços, conforme definição apresentada a seguir:

- a) comerciais: as destinadas à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacado;
- b) industriais: as destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;
- c) de serviços: as destinadas às atividades de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais;
- d) especiais: aquelas destinadas às atividades de educação pesquisa e saúde e locais que desenvolvam atividades de cultura, religião, recreação e lazer;

III – mistas: aquelas que reúnem em uma mesma edificação ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.

CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 62. As edificações residenciais deverão atender à norma de desempenho de edificações habitacionais da ABNT.

Parágrafo único. O pé direito mínimo das edificações residenciais deverá ser de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), observando-se o que trata a lei de uso e ocupação do solo

sobre o gabarito das edificações.

Art. 63. Toda unidade residencial será constituída por, no mínimo, um compartimento habitável, deste que tenha área utilizável não inferior a 36,00 m² (trinta e seis metros quadrados), com sala, dormitório, cozinha e banheiro podendo ser agrupados na forma de **loft** ou estúdio.

Seção Única **Edificações Residenciais Multifamiliares**

Art. 64. Uma edificação é considerada multifamiliar quando existir na mesma edificação mais de uma unidade residencial, podendo ser:

I – edificação residencial multifamiliar permanente;

II – edificação residencial multifamiliar transitória;

III – edificações residenciais coletivas;

IV – geminadas ou em série.

Art. 65. Os projetos e as construções de edificações de uso privado multifamiliar ficarão condicionados ao que dispõe a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, e suas regulamentações.

Subseção I **Das Edificações Residenciais Multifamiliares Permanentes**

Art. 66. São consideradas residenciais multifamiliares permanentes duas ou mais unidades residenciais autônomas sobre o mesmo lote, agrupadas vertical e/ou horizontalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público.

Art. 67. As edificações residenciais multifamiliares permanentes possuirão sempre:

I – interfone e caixa de distribuição de correspondência em local centralizado;

II – local centralizado para coleta de resíduos sólidos com separação entre reciclável e não reciclável;

III – equipamentos de segurança e prevenção contra incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina;

IV – área de recreação, proporcional ao número de unidades habitacionais iniciando a contar da quarta unidade devendo ainda:

a) ter área igual ou superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados);

- b) obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) obrigatoriedade de existir uma porção coberta de no mínimo 20% (vinte por cento) da sua superfície até o limite máximo de 50% (Cinquenta por cento);
- d) facilidade de acesso através de partes comuns, e;
- e) afastadas dos depósitos de resíduos sólidos e isoladas das passagens de veículos.

V – local para estacionamento ou guarda de veículos, conforme tabela de estacionamento, anexo II;

VI – acessibilidade em todas as áreas comuns, destinadas a acessos e a equipamentos de lazer e recreação, de acordo com as normas específicas.

VII – reservatório de água de acordo com as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e empresa concessionária;

VIII – sistema próprio de esgotamento sanitário, dimensionado conforme as normas da ABNT;

IX – instalação de tubulação para antenas de TV;

X – instalação de tubulação para telefone e internet;

XI – instalação de gás combustível de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Subseção II **Das Edificações Residenciais Transitórias**

Art. 68. Entende-se por edificações residenciais multifamiliares transitórias as edificações destinadas a hotéis, motéis, pousadas, apart-hotéis, resorts e congêneres.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares transitórias deverão seguir às exigências da Portaria Federal nº 100, de 16 de julho de 2011, do Ministério do Turismo, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e demais legislação estadual e federal e normas da ABNT pertinentes à matéria.

Art. 69. As instalações sanitárias do pessoal de serviço serão independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.

Art. 70. Haverá sempre entrada de serviço independente da entrada dos hóspedes.

Art. 71. Sem prejuízo da largura normal do passeio, haverá sempre defronte à entrada principal, área de desembarque de passageiros, com capacidade mínima para dois automóveis.

Art. 72. Quando houver reforma, adaptação ou ampliação de qualquer edificação para ser utilizada como edificação residencial multifamiliar transitória, ela deverá atender

integralmente todos os dispositivos da presente Lei e demais legislação federal, estadual e normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros.

Subseção III Das Edificações Residenciais Coletivas

Art. 73. As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletivas (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns etc.), tais como em internatos, pensionatos, instituições de longa permanência e estabelecimentos hospitalares.

§ 1º Nos ambientes, devem ser atendidas as condições de acessibilidade universal estabelecidas pela ABNT e pela legislação federal e estadual, bem como as exigências do Corpo de Bombeiros.

§ 2º Quando houver reforma, adaptação ou ampliação de qualquer edificação já existente, ela deverá seguir as exigências do parágrafo anterior.

Subseção IV Das Edificações Residenciais Multifamiliares Geminadas ou em Série

Art. 74. Consideram-se residências geminadas duas ou mais edificações situadas no mesmo lote, possuindo uma parede divisória comum, compondo uma unidade arquitetônica única.

Art. 75. Consideram-se residências em série duas ou mais edificações situadas no mesmo lote, sem parede divisória comum.

Art. 76. Será permitida a construção de residências geminadas ou residências em série desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – a parede comum, nas residências geminadas, deverá ter espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros) e seja erguida até o ponto mais alto da cobertura, garantido segurança, estabilidade e isolamento acústico;

II – seus diversos compartimentos atendam às condições especificadas e contidas nesta Lei;

III – ter gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos;

IV – será permitido apenas um rebaixo de meio fio por lote de até 4,00 m (quatro metros) no meio-fio, viabilizando entrada e saída de veículos;

V – a edificação atenda aos limites recuo, afastamentos e demais parâmetros urbanísticos de ocupação definidos na lei de Uso e ocupação do solo;

VI – ter largura frontal mínima de 5,00 m (cinco metros) por unidade;

VII – ter área permeável por unidade, na proporção mínima exigida na Leis de Uso e ocupação do solo;

VIII – as residências em série deverão manter o afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) entre si, quando houver abertura na parede confrontando com outra abertura da edificação vizinha, conforme croqui que consta no Anexo III desta Lei.

Art. 77. As propriedades das residências geminadas e das residências em série somente poderão ser parceladas desde que cada unidade resultante obedeça à área e testada mínima voltada para via, e aos demais limites de ocupação definidas na Leis de Uso e Ocupação do solo.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 78. Toda edificação não residencial deverá apresentar:

I – observância ao que prevê a Norma Regulamentadora 24 – Condições de Higiene e Conforto nos Locais de Trabalho do Ministério da Economia;

II – no mínimo, uma instalação sanitária constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório;

III – instalações sanitárias acessíveis, conforme determinado na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

IV – acessibilidade universal, segurança e conforto, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

V – sistemas de segurança contra incêndio, de acordo com as instruções normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

VI – alvará sanitário nos casos dos estabelecimentos regidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

VII – pé direito mínimo de 3,00 m (três metros), quando a área do compartimento não exceder a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

VIII – pé direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento exceder a 75,00 m²;

IX – vagas para veículos conforme previsto na tabela de estacionamento, anexo II;

X – observância ao que prevê as normas da ABNT em conformidade aos fins específicos de cada projeto.

Art. 79. No que se refere ao acréscimo na quantidade de instalações sanitárias, o cálculo deverá ser compatível com a atividade desenvolvida na edificação, em consonância com as normas regulamentadoras do Ministério da Economia e demais resoluções pertinentes a atividade.

Art. 80. Quando as edificações não residenciais possuírem locais de espera, repouso e de descanso para os motoristas profissionais de transporte de passageiros e de cargas, estas deverão atender às exigências de legislação específica.

Art. 81. Além dos padrões exigidos neste capítulo, deverão ser observados os demais padrões e especificidades para as atividades que se enquadrarem como:

I – industriais;

II – comerciais e de prestação de serviços;

III – educacionais e de cultura física;

IV – reuniões de público;

IV – usos especiais diversos.

Seção I

Edificações destinadas ao Uso Industrial

Art. 82. As edificações destinadas ao uso industrial deverão apresentar anuência do órgão ambiental competente.

Art. 83. As edificações destinadas ao uso industrial terão tratamento especial para os efluentes sólidos, líquidos e gasosos, quando apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas com potencial poluidor, obrigando-se as indústrias a esgotarem seus efluentes dentro dos padrões exigidos pela legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 1º O tratamento de efluentes industriais mencionado neste artigo deverá estar instalado antes das indústrias começarem a operar e poderá ser comum a mais de uma indústria, desde que aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os resíduos sólidos serão transportados destinados para local adequado, designado pelo órgão de limpeza pública do Município, conforme as condicionantes da Licença Ambiental emitida pelo órgão de proteção ambiental competente, podendo ser exigidas medidas especiais para sua remoção.

Seção II

Das Edificações Comerciais e de Prestação de Serviços

Art. 84. As unidades de uso comercial e de prestação de serviços são as lojas e salas ou escritórios e galerias comerciais, assim entendidas:

I – entende-se por loja, o espaço destinado à comercialização de produtos;

II – entende-se por sala ou escritório, o espaço destinado para prestação de serviços;

III – entende-se por galeria, o conjunto de lojas voltadas para a circulação de pedestres coberta, interligando duas vias públicas.

Parágrafo único. Todas as edificações comerciais e de serviços devem estar em conformidade com este capítulo.

Art. 85. As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão estar de acordo com o seguinte:

I – a circulação de acesso ao conjunto de lojas deverá ter largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – o **hall** de elevadores não deverá interferir na circulação de acesso do conjunto de lojas;

III – ter compartimento em conformidade com o artigo 153;

IV – ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros).

Subseção I Do Comércio de Alimentos e Bebidas

Art. 86. As edificações destinadas para o uso de comércio de alimentos e bebidas, além das disposições desta lei e das demais legislações municipais pertinentes, deverão atender ao disposto na legislação federal e estadual, bem como às normativas referentes à matéria.

Subseção II Das Oficinas Mecânicas

Art. 87. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I – ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo;

II – possuir tratamento especial para resíduos, óleos e graxas, conforme legislação ambiental;

III – ter compartimento sanitário e vestiários destinado aos funcionários e demais compartimentos deverão estar em conformidade com as normas federais;

IV – local para depósito dos resíduos sólidos no interior do lote;

V – ter local adequado para lavagem e lubrificação de veículos.

Seção III

Edificações destinadas ao Esporte e Atividade Física

Art. 88. As edificações destinadas ao esporte e à atividade física devem, além de atender as disposições apresentadas nos artigos 78 e 79, atender às normativas e legislação pertinente à atividade a qual será executada, assim garantindo a utilidade da edificação.

Subseção Única

Das Piscinas de Uso Público

Art. 89. Os projetos de piscinas de natação deverão ser acompanhados de plantas detalhadas de suas dependências, anexos, canalizações, filtros, bombas, instalações elétricas e mecânicas.

Art. 90. No projeto e construção de piscinas, serão observadas condições que assegurem:

I – ter paredes e fundos revestidos com material que permita limpeza;

II – ter as áreas circundantes pavimentadas, com no mínimo 1,00 m (um metro) de largura e com material antiderrapante, conforme descrito em normativa específica;

III – distribuição e circulação satisfatória de água;

IV – impedimento de refluxo das águas de piscinas para rede de abastecimento e, quando houver calhas, destas para o interior da piscina;

V – devem atender os critérios dispostos em normativas relevantes ao tema, em especial a norma técnica para piscinas da (ABNT).

Parágrafo único. Os projetos de piscinas de uso público deverão estar em conformidade com os artigos 78 e 79 deste Código no que couber.

Seção IV

Edificações de Aglomeração e Reuniões

Art. 91. Todas as edificações destinadas a locais de reunião devem estar em conformidade com o artigos 78 e 79 deste Código, no que couber, devendo, ainda, quando for o caso, assegurar que:

I - cada assento ou lugar tenha perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade;

II – o espaço entre duas filas consecutivas de assentos não será inferior a 0,90m (noventa centímetros), de encosto a encosto;

III - cada série não poderá conter mais de 15 assentos, devendo ser intercalado entre as séries, um espaço de, no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Parágrafo único. Será obrigatória a existência de locais de espera para o público, independente das circulações.

Seção V **Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres**

Art. 92. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres obedecerão, além das disposições deste capítulo e da legislação municipal, às condições estabelecidas pelos Ministério da Saúde e Ministério da Economia, observando ainda a legislação estadual, federal e municipal pertinente.

Seção VI **Dos Estabelecimentos Educacionais**

Art. 93. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares e congêneres obedecerão, além das disposições deste capítulo e da legislação municipal, às condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, observando-se a legislação vigente.

Art. 94. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula na proporção de 1,20m² por aluno.

Art. 95. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de locais de recreação, coberto e descoberto.

Parágrafo único. As áreas de recreação descobertas deverão ser arborizadas e orientadas de forma a garantir incidência solar por, pelo menos, um período de duas horas diárias durante todo o ano.

Art. 96. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço da sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas.

CAPÍTULO III **DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS DE USOS ESPECIAIS DIVERSOS**

Art. 97. São consideradas como edificações de usos especiais diversos:

- a) cemitérios e similares;
- b) depósitos de explosivos, munições e inflamáveis;
- c) depósitos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP);
- d) estabelecimentos destinados ao comércio varejista de combustíveis minerais e serviços correlatos.

Parágrafo único. A carga e descarga de quaisquer mercadorias deverá ser feita no interior do lote.

Art. 98. As edificações para depósitos de explosivos, munições e inflamáveis, fábricas de fogos de artifício e munições terão de obedecer às normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério da Defesa e, para inflamáveis, as normas dos órgãos Federais e Estaduais competentes.

Subseção I Dos Cemitérios e Similares

Art. 99. Os cemitérios deverão ser construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

§ 1º Os projetos para implantação de cemitérios deverão ser dotados de drenagem de águas superficiais, bem como de um sistema independente para a coleta e tratamento dos líquidos liberados pela decomposição dos cadáveres.

§ 2º Os projetos para implantação de cemitérios e similares deverão estar em conformidade com os artigos 78 e 79 deste Código, no que couber, além de atender às exigências do Decreto Estadual nº 30.570, de 14 de outubro de 1986, e serem licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 100. A área dos cemitérios deverá ser toda murada ou cercada, devendo apresentar, em todo o seu perímetro, uma faixa de isolamento não edificada e arborizada ou ajardinada, cuja largura mínima será de 5,00 m (cinco metros).

Parágrafo único. Os ambientes deverão seguir as orientações das normas específicas sobre acessibilidade.

Art. 101. Os crematórios, além das licenças ambientais, devem obedecer às resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em especial, as Resoluções nº 316/2002 e 386/2006, além da legislação estadual e Federal.

Subseção II Dos Postos de Abastecimento de Veículos e Serviços Correlatos

Art. 102. São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos:

I - postos de abastecimento: o estabelecimento que se destina à venda no varejo, de combustíveis minerais, álcool etílico hidratado e óleos lubrificantes;

II - postos de serviços: o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas para postos de abastecimento, oferece serviços de lavagem, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos.

III - postos de garagem: o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas para postos de abastecimento, oferece áreas destinadas à guarda de veículos.

Art. 103. Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que forem aplicáveis por este Código, serão observadas a legislação sobre inflamáveis e, no que couber, os regulamentos sobre despejo industrial.

Art. 104. Aos postos de abastecimento serão permitidas atividades de: abastecimento de combustíveis; comércio de conveniência; lavagem e lubrificação de veículos; serviço de troca de óleo, em área apropriada e com equipamento adequado; e outros serviços correlatos.

Art. 105. Aos postos de serviços, além das atividades previstas no artigo anterior, serão permitidos: lavagem e lubrificação de veículos; serviços de troca de óleo; e outros serviços correlatos.

Art. 106. Aos postos de garagem, além das atividades previstas nos artigos 102 e 103 serão permitidas a guarda de veículos e as lojas para exposições.

Art. 107. Somente serão aprovados projetos para construção de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos se atendidas as especificações da lei de uso e ocupação do solo e as seguintes exigências:

I - a via para construção de posto não poderá ter largura inferior a 12,00 M (doze metros);

II - entrada e saída de veículos será feita com largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e máxima de 8,00 m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00 m (dois metros) das laterais do terreno;

III - no alinhamento predial, fora dos locais de acesso de veículos, possuir uma mureta com 0,30 m (trinta centímetros) de altura, ou jardim, para evitar a passagem de veículos sobre a calçada, não podendo haver muros;

IV - dispor de estacionamento e área de manobra, conforme tabela de estacionamento, anexo II;

V - distar no mínimo 200,00 m (duzentos metros) de escolas, creches, casa de longa permanência, igrejas, clubes, hospitais e locais de grande concentração de pessoas;

VI - possuir calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos acessos ao lote.

Art. 108. As instalações para abastecimento, limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos deverão guardar, no mínimo, 4,00m (quatro metros) de afastamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos dos lotes, observadas as exigências de afastamentos maiores contidas na lei de uso e ocupação do solo e na legislação estadual e federal.

Parágrafo único. Os serviços de lavagem e lubrificação que estiverem localizados a menos de 4,00 m (quatro metros) das divisas deverão estar em recintos cobertos e fechados nessas divisas.

Art. 109. Os equipamentos para abastecimento deverão atender às seguintes condições:

I - se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de distância do alinhamento dos logradouros, enquanto a cobertura poderá ser em balanço desde que respeitados os recuos da lei de uso e ocupação do solo.

II - os reservatórios serão instalados e terão suas características estipuladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao qual compete fiscalizar o cumprimento das normas legais pertinentes à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, e seus equipamentos fiscalizados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Art. 110. As condições para rebaixamento do meio fio serão fornecidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal no momento do licenciamento para construção ou reforma de postos.

Parágrafo único. Em hipótese algum será permitido o rebaixamento do meio fio em curvas de concordância de esquina.

CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 111. Nas edificações mistas onde houver uso residencial e comercial ou serviços, as vagas de garagem serão identificadas conforme seu uso, devendo ainda, ser obedecidas as seguintes condições:

I - no pavimento de acesso e ao nível de cada piso, os halls as circulações, horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão obrigatoriamente, independentes entre si;

II - os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente, horizontal ou vertical, na mesma prumada.

Parágrafo único. As edificações mistas devem atender às disposições estabelecidas neste Código para cada atividade, conforme Capítulos II e III deste Título, e demais definições pertinentes deste Código.

TÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I Dos Materiais de Construção

Art. 112. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer às especificações das normas técnicas, não sendo objeto de análise pela municipalidade.

Art. 113. Deverá ser empregado nas construções os materiais considerados incombustíveis, tais como: o concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações técnicas normatizadas, não sendo objeto de análise pela municipalidade.

Seção II **Dos Muros, Meios-Fios e Calçadas**

Art. 114. São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação das vedações, sejam elas muros ou cercas, em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificados, de modo a impedir o livre acesso do público:

I - a mureta de fechamento deverá ter a altura mínima de 0,30 m (trinta centímetros);

II - os muros de fechamento deverão ter a altura máxima de 3,00 m (três metros);

III - todo muro acima de 3,00 m (três metros) deverá ser de concreto armado.

§ 1º Para garantir a permeabilidade visual e a fachada ativa, os muros de fechamento maiores que 1,20 m (um metro e vinte centímetros) deverão ser dotados de material permeável (como vidros ou elementos vazados) em, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da superfície construída, sendo a parte permeável disposta prioritariamente de frente ao logradouro público;

§ 2º Excetuam-se do disposto no §1º deste artigo os muros necessários para contenção de terra ou vegetação.

§ 3º Quando o muro de fechamento não for suficiente para contenção da terra ou vegetação, deverá o proprietário construir até a altura necessária para suprir tal fato.

§ 4º O Município exigirá e definirá prazo para construção, reparação ou reconstrução das vedações dos terrenos situados em logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio.

§ 5º O Município exigirá dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 115. Serão permitidos apenas dois rebaixos de, no máximo, 4,00 m (quatro metros) no meio fio por lote, desde que respeitada a distância mínima de 5,00 m (cinco metros) entre eles.

Parágrafo único. O rebaixamento do meio-fio só acontecerá nas áreas de acesso aos lotes e nas faixas de travessia de pedestres.

Art. 116. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, observando as seguintes

condições:

I - deverá seguir o projeto padrão definido pelo órgão competente, conforme regulamentação específica pertinente à acessibilidade, em especial da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - o piso do passeio deverá ser de material resistente e antiderrapante;

III - todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia.

Parágrafo único. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

Seção III

Do Preparo do Terreno, Escavações e Sustentação de Terra

Art. 117. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável e contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 118. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e a não invadir o leito da via pública.

Art. 119. Todo movimento de terra, tais como cortes, escavações, aterros e terraplanagens, será precedido de projetos específicos, executado por profissional habilitado, mediante observâncias de legislação específica de que trata o assunto.

Art. 120. É expressamente proibida a abertura de vias quando não previstas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, Lei do Parcelamento do Solo e Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou não pertencerem a projetos de loteamentos aprovados pela municipalidade.

Art. 121. Na execução do preparo do terreno e escavações, serão obrigatórias as seguintes precauções:

I - evitar que o material de escavação ou outros materiais alcancem o passeio ou o leito do logradouro;

II - a disposição final dos materiais escavados deve ser realizada, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros e meio ambiente;

III – a adoção de providências que se façam necessárias para a sustentação dos prédios vizinhos

limítrofes;

IV - é obrigatório que todo o transporte seja feito com veículo coberto, evitando qualquer lançamento de dejetos na via.

Seção IV Das Fundações

Art. 122. O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, exame de laboratórios provas de cargas e outras que se fizerem necessárias, serão feitas por profissionais devidamente habilitados e de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente considerados no cálculo das fundações seus efeitos para com as edificações vizinhas, com os logradouros públicos e instalações de serviços públicos, devendo ficar situadas, qualquer que seja seu tipo, inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro e sob os imóveis vizinhos.

Seção V Das Estruturas, das Paredes e dos Pisos

Art. 123. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão seguir os regulamentos próprios.

Art. 124. O projeto e execução de uma edificação obedecerá às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 125. A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será sempre feita, exclusivamente dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote, ou em lotes de terceiros quando por eles autorizado.

Parágrafo único. Na impossibilidade do cumprimento do disposto neste artigo, a municipalidade definirá a solução mais adequada.

Seção VI Das Coberturas

Art. 126. Nas coberturas deverão ser empregados materiais que permitam perfeita impermeabilização, isolamento térmico e resistência à ação dos agentes atmosféricos.

Art. 127. Nas edificações destinadas a locais de reunião e trabalho, as coberturas serão construídas em material incombustível.

Art. 128. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

Art. 129. Será permitida a utilização do sótão, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço.

§ 1º Caso a altura de pé direito do sótão ultrapasse 2,00 m (dois metros), este será computado como área construída.

§ 2º Se ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de área habitável, será considerado pavimento.

Art. 130. As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas e sofrer interrupções na linha de divisa.

Art. 131. As coberturas de edificações agrupadas horizontalmente deverão:

I – ter estruturas independentes para cada unidade autônoma;

II – ter paredes divisórias até a altura da cobertura;

III – proporcionar a separação entre os forros e os demais elementos estruturais das unidades.

Art. 132. Para sistemas de cobertura com geração e distribuição de energia solar, além dos itens dispostos nesta seção, deve-se verificar normativas referentes à matéria.

Seção VII Dos Reservatórios de Água

Art. 133. Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água próprio.

Parágrafo único. Nas edificações com mais de uma unidade independente, que tiverem reservatório de água comum, o acesso às edificações e ao sistema de controle de distribuição se fará obrigatoriamente através de áreas comuns.

Art. 134. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação, conforme sua utilização, e deverá obedecer aos índices estipulados pelos órgãos regulamentadores de abastecimento de água potável e norma técnica da (ABNT).

Art. 135. Será adotado reservatório inferior nas seguintes situações:

I – quando as condições piezométricas da rede de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório;

II – quando a edificação ter 4,00 (quatro) ou mais pavimentos; e

III – em todas as edificações que possua reservatório com cota superior a 10,00 m (dez metros) em relação ao cavalete no nível do passeio da rua.

Art. 136. Toda nova edificação multifamiliar e não residencial deverá ter mecanismos adequados para coleta, reserva ou infiltração das águas pluviais, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º No caso de obras de shopping centers, edificações comerciais ou de serviços, indústrias e edificações institucionais, é obrigatória a execução de sistema para coleta e armazenamento de água da chuva.

§ 2º Para novas edificações residenciais unifamiliares, são facultativos a coleta e o aproveitamento para uso em vaso sanitário.

§ 3º A destinação da água da chuva ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações, ou seja, serviços externos de jardinagem, lavagem de pisos, automóveis, fachadas e telhados entre outros ou infiltração no solo.

Seção VIII Dos Jirais e Mezaninos

Art. 137. A construção de jirais e mezaninos só será permitida quando satisfeitas as seguintes condições:

I - não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído;

II - ocupar área equivalente a, no máximo 30% (trinta por cento) da área do compartimento onde for construído;

III - ter altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;

IV - terem escada fixa de acesso e guarda corpo conforme exigência do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Seção IX Das Chaminés

Art. 138. Em uma edificação, as chaminés, de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem a vizinhança ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

§ 1º A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5,00 m (cinco metros) do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50,00 m (cinquenta metros).

§ 2º As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento das divisas de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas, deverão ultrapassar o ponto mais alto da cobertura no mínimo 0,50 m (cinquenta centímetros), excetuando-se torre de serviços.

§ 4º A qualquer momento o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumífero ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

Seção X

Dos Corpos em Balanço

Art. 139. É livre a composição das fachadas desde que sejam garantidas as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 140. Serão permitidas as projeções de marquises sobre os alinhamentos e afastamentos, desde que atendam às seguintes condições:

I - serem sempre em balanço;

II - deverão adaptar-se às condições dos logradouros quanto a sinalização, iluminação pública, arborização, redes de infraestrutura e placas de nomenclatura ou numeração, assim não prejudicando a visibilidade e função destes itens;

III - a face externa do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio fio, em 0,80m (oitenta centímetros), excetuando-se os casos em que a faixa de serviço da calçada for maior que 0,70m (setenta centímetros), onde está deverá ser salvaguardada;

IV - em edificações não residenciais unifamiliares, ter altura mínima de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio, podendo a municipalidade indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face da quadra;

V - quando a marquise for executada em edificações residenciais unifamiliares, sem avanço sobre o passeio, a altura mínima deverá ser 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

VI - as águas pluviais coletadas deverão ser conduzidas exclusivamente dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados ao sistema público de drenagem;

VII - serem construídas em toda a extensão das fachadas voltadas para logradouro público.

Art. 141. Sobre os afastamentos serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebrassol e elementos decorativos, desde que sejam mantidos com a profundidade máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

Art. 142. Será obrigatória a construção de marquises em toda a fachada nos seguintes casos:

I - em qualquer edificação multifamiliar ou não residencial a ser construída na zona mista e no corredor de comércio e serviço, localizados nos anexos da Lei de Uso e Ocupação do Solo,

quando construída no alinhamento ou recuado em até 2,00 m (dois metros);

II - nos edifícios de uso comercial ou mistos, quando construídos no alinhamento em qualquer zona do perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. Os elementos mencionados no **caput** deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial, mantendo a distância mínima de 0,70 m (setenta centímetros) do meio fio da calçada.

Art. 143. Fica proibido o avanço de portais, pórticos e similares sobre o passeio público, devendo esses permanecerem dentro dos limites do terreno, assim como seu deságue.

Subseção I Das Pérgulas, Pergolados e Caramanchão

Art. 144. As pérgulas, pergolados e caramanchão respeitarão as seguintes definições:

I – ter a parte vazada uniformemente distribuída por metros quadrados, correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

II – quando excederem a área de 6,00m² (seis metros quadrados), estas deverão ser descobertas;

III – será permitido que avancem até 1/3 (um terço) do recuo frontal, respeitado o limite máximo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), desde que seja em balanço;

IV – ter pé direito de no mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

V – deve ser executado dentro dos limites do lote;

Parágrafo único. As pérgulas, pergolados e caramanchão que não obedecerem ao disposto neste artigo serão consideradas no cálculo do afastamento, taxa de ocupação e iluminação de compartimentos.

Subseção II Dos Toldos

Art. 145. Os toldos respeitarão as seguintes definições:

I – o afastamento mínimo das divisas laterais será de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

II – ser engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio;

III – o pé direito mínimo deverá ser de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

IV – a face extrema do balanço deverá ficar afastada no mínimo da prumada do meio-fio em

0,70m (setenta centímetros);

V – não possuir elementos abaixo de 2,20m em relação ao nível do passeio;

VI – não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de utilidade pública.

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 146. Deverá ser objeto de lei complementar a autorização para regularizar imóveis edificados em desconformidade com os limites urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor do Município, desde que apresentem condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade.

CAPÍTULO III DOS COMPARTIMENTOS

Seção I Da Classificação

Art. 147. Para efeitos do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela denominação em planta, mas também pela sua utilização lógica decorrente da sua disposição no projeto.

Art. 148. Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações são classificados em:

I - compartimentos de permanência prolongada;

II - compartimentos de permanência transitória;

III - compartimentos especiais;

IV - compartimentos sem permanência.

Art. 149. São considerados de permanência prolongada:

I - dormitórios;

II - salas;

III - lojas e sobrelojas;

IV - salas destinadas a comércio, prestação de serviço e locais de reunião;

V - salas de aula e bibliotecas;

VI - laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios.

Art. 150. São considerados de permanência transitória:

I - escadas, rampas, patamares e antecâmaras;

II - patamares de elevadores;

III - corredores e passagens;

IV - átrios, vestíbulos e closets;

V - banheiros, lavabos e instalações sanitárias;

VI - depósitos, despejos, rouparias e adegas;

VII - vestiários e camarins;

VII - lavanderias e áreas de serviços;

VIII - cozinhas e copas;

IX - área de festas;

X - salas de espera em geral.

Art. 151. São considerados compartimentos especiais:

I – auditórios e anfiteatros;

II - cinemas, teatros e salas de espetáculos;

III - museus e galerias de arte;

IV - estúdios de gravação, rádio e televisão;

V - laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;

VI - centros cirúrgicos e salas de raios x;

VII - salas de computadores, transformadores e telefonia;

VIII - locais para ducha e saunas;

IX - garagens;

X - frigoríficos;

XI - depósitos para armazenagem;

XII - instalações para serviços de copa em edificações destinadas ao comércio e serviços.

Art. 152. Os compartimentos sem permanência são aqueles que não se destinam à permanência humana, tais como:

I - câmaras escuras;

II - casas de máquinas;

III - locais para depósito de resíduos sólidos e gás;

IV - dutos e **shafts**.

Art. 153. Os compartimentos deverão ter área útil mínima, conforme previsto nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial no que tange à norma de desempenho.

Art. 154. Compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados no artigo 161 e observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função e atividade.

Art. 155. Os compartimentos obedecerão aos limites mínimos para os seguintes elementos da construção:

I - área de piso;

II - pé direito mínimo;

III - vãos de iluminação e ventilação;

IV - dimensão mínima;

V - vãos de acesso.

Art. 156. A subdivisão do compartimento, com paredes que cheguem até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, a todas as normas desta Lei no que lhes forem aplicáveis.

Seção II Da Iluminação, e Ventilação dos Compartimentos

Art. 157. Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, podendo ser:

I - direta: onde a ventilação e a iluminação acontecem diretamente com o exterior, através de prisma de iluminação e ventilação externo ou não;

II - indireta: onde a ventilação ou a iluminação acontecem através de um outro compartimento, duto mecânico ou prisma de iluminação e ventilação interno.

Art. 158. Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Art. 159. Nos compartimentos de permanência prolongada será obrigatória a iluminação e ventilação através de vãos que se abrem para o exterior de forma direta.

Art. 160. Nos compartimentos de permanência transitória será admitida iluminação e ventilação indireta.

Parágrafo único. As cozinhas e lavabos poderão receber iluminação e ventilação de forma indireta através de uma área de serviço que possua ventilação suficiente para atender à área dos dois ambientes.

Art. 161. Só poderão comunicar-se com o exterior através de dutos de ventilação, verticais ou horizontais, os seguintes compartimentos:

I – permanência prolongada e especiais:

- a) auditórios e centros de convenção;
- b) cinemas;
- c) teatros;
- d) salas de exposições;
- e) boates e salões de danças;
- f) bancos e lojas comerciais;

II – permanência transitória:

- a) circulações;
- b) banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;
- c) salas de espera em geral;
- d) subsolos.
- e) área de serviço.

Parágrafo único. Os compartimentos de reunião mencionados neste artigo, quando se

comunicarem com o exterior através de dutos verticais ou horizontais. deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar que proporcionem a ventilação necessária conforme sua metragem.

Subseção Única **Dos Vãos e Aberturas de Ventilação e Iluminação**

Art. 162. Todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiros deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior da construção.

Art. 163. Os vãos de iluminação e ventilação, quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.

Art. 164. Quando a ventilação e/ou iluminação se derem de forma indireta, deverá ser observado:

I – quando duto, inscrição de um círculo livre de, no mínimo, 0,70 m (setenta centímetros) em seu interior;

II – quando compartimento transitório, atendimento de 1/8 (um oitavo) de área a ventilar e iluminar do compartimento a que serve;

III – quando duto mecânico, eficiência comprovada e controlada.

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, os dutos verticais para ventilação deverão ter revestimento interno liso, sem suportar cabos, canalizações, estrangulamento da seção por elementos estruturais e tubos de queda.

§ 2º Além do disposto no **caput** deste artigo, os dutos horizontais de ventilação deverão ter:

I – proteção contra alojamento de animais;

II – abertura mínima para o exterior igual à sua seção;

III – altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros);

IV – comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.

Art. 165. As áreas dos vãos de iluminação, janelas e portas-janela ficarão a critério do responsável técnico, devendo este observar as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, bem como as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e legislação estadual e federal pertinentes.

§ 1º Nenhum vão destinado a iluminar um compartimento poderá ter área inferior a 0,20 m² (vinte centímetros quadrados), quaisquer que sejam as características dos poços de iluminação

e ventilação ou só de ventilação.

§ 2º As portas das garagens serão computadas no cálculo dos vãos de ventilação quando forem providas de venezianas.

§ 3º As lojas poderão ser iluminadas e ventiladas através de seus vãos de acesso, respeitadas as normas específicas, quando em galerias ou centros comerciais.

§ 4º O cálculo de iluminação não será objeto de análise do Município.

Art. 166. Não poderá haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre o afastamento do terreno ou a menos de 1,50m de distância dela, salvo no caso de testada de lote.

Art. 167. As janelas construídas em faces perpendiculares à divisa deverão distar dela no mínimo 0,75 m (setenta e cinco centímetros) ou possuir anteparo de igual dimensão.

Art. 168. Os vãos livres para luz ou ventilação da edificação que confrontarem com a divisa não poderão ser maiores que 10,00 cm (dez centímetros) de largura sobre 20,00 cm (vinte centímetros) de comprimento, com peitoris menores de 2,00 m (dois metros) de altura.

Parágrafo único. O vizinho terá direito de, a qualquer momento, construir em sua edificação contramuro na divisa, ainda que obstrua estes vãos de forma completa.

Art. 169. Será permitida a abertura de vãos de iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada e transitória para prismas de iluminação e ventilação (PVI), desde que possibilite, no mínimo, a inscrição de um círculo de 3,00m de diâmetro em seu interior.

Art. 170. Recuos em planos de fachadas não posicionadas na divisa do lote não serão considerados prismas de ventilação e iluminação abertos quando a sua profundidade for inferior a ½ de sua largura aberta.

Art. 171. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotadas de telas de proteção.

Seção III Da Circulação e Halls

Art. 172. As circulações em um mesmo nível deverão ser dimensionadas respeitando a NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 173. Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos são:

I - escadas;

II - rampas;

III - elevadores ou plataformas elevatórias;

IV - escadas rolantes ou esteiras rolantes.

§ 1º Os elementos de circulação estarão sujeitos às normas e à fiscalização do Corpo de Bombeiros, bem como à legislação federal e estadual em vigor.

§ 2º Não é da competência da municipalidade a fiscalização das medidas e normas, recaindo a obrigatoriedade de respeitá-las ao técnico responsável e ao Corpo de Bombeiros de fiscalizar.

Art. 174. O **hall** é o elemento de circulação que estabelece a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível e apresenta-se como:

I - **hall** do pavimento do acesso que faz conexão com o logradouro público;

II - **hall** de cada pavimento.

Art. 175. Os **halls** das edificações multifamiliares e não residenciais se sujeitarão às normas e à fiscalização do Corpo de Bombeiros, às normas de acessibilidade da ABNT, bem como a legislação federal e estadual pertinente a matéria.

Subseção Única **Dos Elevadores e das Escadas Rolantes**

Art. 176. Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes, atendendo a todos os pavimentos, em edificações multifamiliares e não residenciais de atendimento ao público.

Parágrafo único. A exigência de elevadores não dispensa o uso de escada ou rampa.

Art. 177. Os poços dos elevadores das edificações deverão estar isolados por paredes de alvenaria-

Art. 178. Além das normas técnicas específicas, os elevadores de edificações não residenciais e mistas deverão ser adaptados ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. No caso de edifícios residenciais multifamiliares, pelo menos um elevador deverá atender às necessidades do **caput** deste artigo.

CAPÍTULO IV **DAS INSTALAÇÕES EM GERAL**

Art. 179. As instalações e equipamentos abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de um edifício, os quais deverão ser projetados, calculados e executados visando à segurança, à higiene e ao conforto dos usuários, de acordo com as

normas técnicas exigidas pelas concessionárias prestadoras dos serviços, além especificações da ABNT, bem como legislação federal, estadual e municipal.

Art. 180. Este capítulo trata das instalações e equipamentos de:

- I – distribuição de energia elétrica;
- II – sistemas hidráulico-sanitários;
- III – águas pluviais;
- IV – distribuição interna da rede telefônica e lógica;
- V – distribuição de gás canalizado;
- VI – para-raios;
- VII – sistema de prevenção de incêndios;
- VIII – de antenas de televisão;
- IX – depósito de resíduos sólidos;
- X – insonorização;
- XI – caixas receptoras de correspondência;
- XII – instalações especiais.

Parágrafo único. Todas as instalações e equipamentos deverão obedecer às orientações dos órgãos competentes, quando couber.

Seção I Distribuição de Energia Elétrica

Art. 181. A instalação dos equipamentos de energia elétrica das edificações será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT e com os regulamentos da empresa concessionária de energia elétrica local.

Seção II Das Instalações Hidráulico-Sanitárias

Art. 182. Todas as instalações hidrossanitárias deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço.

Art. 183. Todas as edificações em lotes com testada para vias que possuam redes de

abastecimento de água potável e redes coletoras de esgoto deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes.

§ 1º As águas provenientes das pias de cozinha e copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

§ 2º Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e boia, em local de fácil acesso que permita visita.

§ 3º Quando não existir rede de abastecimento de água na via pública e não houver viabilidade de atendimento pelo prestador do serviço de abastecimento de água, deverá ser previsto sistema individual através de poço artesianos, devendo ser comprovada sua potabilidade através de exames laboratoriais específicos.

§ 4º Quando não existir rede de esgotamento sanitário na via pública, deverá ser previsto sistema individual, dotado de fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, ou uma alternativa de tratamento tecnicamente aceita e de conhecimento científico quanto à eficiência e construção, levando-se em consideração a capacidade de absorção do solo, bem como o nível do lençol freático existente.

§ 5º Na ausência de informações da capacidade de absorção do solo, deverá ser elaborado teste de percolação de modo a subsidiar a seleção do método de disposição final do esgoto a ser adotado e o seu dimensionamento, em conformidade com as normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a NBR 13.969.

§ 6º Quando existir rede de esgotamento sanitário na via pública, mas esta não estiver interligada a sistema de tratamento final, as edificações deverão prever sistema individual ou coletivo, conforme § 4º deste artigo, o sistema deverá ser instalado em local que permita fácil interligação do sistema predial à rede coletora, quando esta tiver sido interligada a sistema de tratamento final.

§ 7º Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede de esgotamento sanitário existente, sendo vedada a utilização de sistemas individuais de tratamento.

§ 8º É proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, em áreas especiais de urbanização, conforme legislação específica.

Art. 184. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverá ser assegurada a incomunicabilidade com os compartimentos sanitários.

Art. 185. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção prevista em regulamento.

Art. 186. As edificações que abrigarem atividades de prestação de serviços e institucionais deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo e localizadas de tal forma que permitam a sua utilização pelo público.

Art. 187. Todas as edificações deverão ser providas de caixa de gordura, devendo ser instaladas anteriormente ao sistema de tratamento individual ou do ponto de lançamento na rede pública de esgoto sanitário.

Art. 188. A declividade mínima dos coletores de esgoto deverá seguir os parâmetros das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 189. É obrigação de todo proprietário realizar periodicamente a limpeza e manutenção da caixa de gordura e do sistema de esgotamento sanitário individual, conforme especificação no projeto sanitário aprovado.

Parágrafo único. Será obrigatório o uso de tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 190. É vedada, em qualquer hipótese, a utilização das galerias das águas pluviais, bem como o sistema de drenagem pluvial (sarjetas e vias públicas) para o escoamento do esgoto sanitário **in natura**.

Art. 191. A concessão de Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra (Habite-se) deverá ser antecedida de vistoria da execução do sistema de tratamento de esgotamento sanitário, deixado a descoberto a fim de comprovar a solução exigida pela Municipalidade.

Seção III Das Águas Pluviais

Art. 192. Em observância às normativas federais e estaduais vigentes, as edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote deverão ter os equipamentos necessários para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre a-via pública.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio.

Art. 193. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas para as galerias de águas pluviais, essas águas poderão ser conduzidas para outro local adequado, após a aprovação pela municipalidade.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais, quando existirem, correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título provisório, cancelável a qualquer momento pela municipalidade, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 194. Em caso de obra, o proprietário do terreno fica responsável pelo controle global das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

Art. 195. É proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário.

Art. 196. As águas provenientes das coberturas e dos aparelhos de ar-condicionado serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes lindeiros ou no passeio da via de circulação.

Seção IV Da Distribuição da Rede Telefônica e Lógica

Art. 197. A instalação de equipamentos de rede telefônica e lógica das edificações obedecerá às normas e prescrições da empresa concessionária local e às normas da ABNT.

Seção V Da Distribuição de Gás Canalizado

Art. 198. A instalação dos equipamentos para distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como as normas de segurança contra incêndio da ABNT e os requisitos técnicos para instalação de gases combustíveis, principalmente a NBR 15526 e normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 199. As edificações com obrigatoriedade de instalação de Central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) deverão atender às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Por central de gás liquefeito de petróleo, entende-se o tipo de instalação em que os recipientes são situados num ponto centralizado e o gás é distribuído através de tubulações, medidores, posição (construção) de instalação, recuos, ventilação, sinalização e demais equipamentos de segurança necessários.

Seção VI Para-Raios

Art. 200. Será obrigatória a instalação de para-raios, conforme as normas estabelecidas pela ABNT.

Parágrafo único. O sistema de para-raios deve ser parte integrante do projeto das instalações elétricas.

Seção VII

Das Instalações e Equipamentos para Extinção de Incêndios

Art. 201. Independentemente do número de pavimentos ou da área construída, as edificações deverão ter sistema de segurança contra incêndios, de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, exceto as edificações residenciais unifamiliares.

Art. 202. Em qualquer caso, deverão ser atendidos os detalhes construtivos e colocação de peças especiais do Sistema Preventivo de Incêndio, de acordo com as normas e padrões fornecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Seção VIII

Das Antenas de Televisão

Art. 203. Nas edificações residenciais multifamiliares permanentes é obrigatória a instalação de tubulações para antenas de televisão, para cada unidade.

Seção IX

Das Instalações para Depósito de Resíduos Sólidos

Art. 204. Toda edificação, independentemente de sua destinação, deverá ter local apropriado para acomodar os diferentes componentes do resíduo sólido, o qual deverá ainda:

- I - estar localizado dentro do alinhamento do lote;
- II - ser de fácil acesso direto da rua;
- III - ter capacidade adequada e suficiente;
- IV - obedecer às normas estabelecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica proibido:

- I - colocação de depósito na calçada; e
- II - abertura da tampa sobre a calçada.

Art. 205. Depois de recolhidos, os resíduos sólidos serão depositados em locais indicados pela municipalidade.

Art. 206. O depósito coletor de resíduos sólidos para edificações multifamiliares e de uso misto deverá ser dimensionado de acordo com volume, calculado conforme conta no Anexo IV.

Art. 207. Nas edificações unifamiliares, o cálculo do volume e o dimensionamento do depósito de resíduos sólidos ficará a cargo do responsável técnico pelo projeto da edificação.

Art. 208. Nos restaurantes, lanchonetes, hospitais, clínicas, casas de saúde, hotéis e motéis, tendo em vista o tipo especial de coleta, poderá ser exigido pelo órgão competente tipo especial de instalações e equipamentos.

§ 1º Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 2º Os compartimentos destinados à incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer às normas específicas estabelecidas pelo órgão competente para sua construção e operação.

Art. 209. Toda edificação destinada à instalação de indústria poluente ficará obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos, obedecida a regulamentação pertinente.

Seção X Insonorização

Art. 210. Estabelecimentos que possuam instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico, observando regulamentação da ABNT e legislação municipal específica.

Seção XI Das Caixas Receptoras de Correspondência

Art. 211. Todas as edificações deverão possuir caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e do Ministério das Comunicações.

Parágrafo único. As edificações construídas anteriormente a esta lei deverão adaptar-se ao disposto neste artigo.

Seção XII Das Instalações Especiais

Art. 212. Os equipamentos geradores de calor de edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I – distância mínima de 1,00m do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m, pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II – distância mínima de 1,00m das paredes.

Art. 213. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências:

I – as águas servidas serão conduzidas à caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral de esgotos;

II – deverão existir ralos com grades em todo alinhamento voltado para os passeios públicos;

III – os tanques de combustível deverão guardar afastamento mínimo de 4,00m do alinhamento da via pública e demais instalações;

IV – a edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens.

CAPÍTULO V DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Seção Única **Das Garagens e Estacionamentos**

Art. 214. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem à seguinte classificação:

I – privativo: de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial;

II – coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação;

III – comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado a uma edificação.

Art. 215. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos, com fins privativos, coletivos ou comerciais dividem-se em dois grupos, a saber:

I – cobertos;

II – descobertos.

Parágrafo único. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos deverão ser providos de equipamento ou instalações contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 216. É permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, desde que estejam no térreo e descobertas.

Art. 217. As vagas mínimas obrigatórias para locais de estacionamento ou guarda de veículos deverão ser calculadas conforme tabela de estacionamento, anexo II.

§ 1º Quando no mesmo terreno coexistirem tipos de usos e atividades diferentes (uso misto),

o número de vagas exigidas será igual à soma das vagas necessárias para cada uso e atividade e porte.

§ 2º Comprovada a inviabilidade na disposição de todas as vagas mínimas de estacionamento no interior do lote, as vagas faltantes poderão ser vinculadas a um estacionamento coletivo ou vaga de garagem privada em um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 3º No caso de restaurantes, bares, lanchonetes, lojas e salas comerciais, o número mínimo de vagas poderá ser descontado das vagas públicas existentes no trecho do logradouro que faz divisa com a(s) testada(s) do imóvel.

§ 4º Os espaços destinados a estacionamentos não poderão sofrer modificações de uso, exceto nos casos em que a vaga for realocada, respeitando a quantidade mínima de vagas e as dimensões previstas para a utilidade da edificação.

Art. 218. Em edificações residenciais multifamiliares, mistas e não residenciais será permitido que as vagas de estacionamento ocupem o recuo frontal da edificação, desde que:

I – exista a previsão de rebaixo para entrada e saída, juntas ou separadas, conforme a testada do terreno;

II – obrigatoriamente a área de manobra dos veículos seja dentro dos limites do terreno.

Art. 219. Nas áreas destinadas à garagem e estacionamento de uso coletivo e comercial, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência.

Art. 220. Os locais de estacionamento ou guarda de veículos cobertos deverão atender às seguintes exigências:

I - os pisos serão impermeáveis, antiderrapantes e dotados de sistema que permita escoamento das águas da superfície;

II - as paredes que as delimitarem serão incombustíveis e nos locais de lavagens de veículos elas serão revestidas com material impermeável;

III - deverá existir, passagem de pedestres, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), separadas das destinadas aos veículos;

IV - pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de quaisquer redes ou elementos construtivos;

V - vaga mínima de estacionamento com 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5,00 m (cinco metros) de profundidade, admitindo-se elementos estruturais (pilares ou outros) nas laterais e/ou fundos, assegurando o acesso a vaga com dimensão mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de largura;

VI - a largura da vaga deverá ser aumentada em 0,20 m (vinte centímetros) para cada lateral se ela se encontrar entre paredes;

VII - as vagas serão do tipo livre, sendo que só poderão ser bloqueadas quando pertencerem a mesma unidade residencial;

VIII - quando os locais de estacionamento formarem ângulos de até 30º, 45º ou 90º (trinta, quarenta e cinco ou noventa graus) em relação ao corredor de circulação, este deverá ter, respectivamente, a largura mínima de 3,50m, 4,00m ou 5,00m (três metros e cinquenta centímetros, quatro metros ou cinco metros).

Art. 221. Os locais de estacionamento ou guarda de veículos descobertos, deverão atender às exigências dos incisos II, III, V, VI VII e VIII do artigo anterior.

Parágrafo único. Os estacionamentos de uso público descobertos deverão atender ao disposto no **caput** e, ainda, ter arborização, respeitando o cálculo de uma árvore a cada quatro vagas de estacionamento.

Art. 222. Os edifícios-garagem e garagens, além das normas estabelecidas neste Código, deverão atender ao seguinte:

I - a entrada dos edifícios-garagens será localizada antes dos serviços de controle e recepção e terá de ser reservada área destinada à acumulação de veículos correspondentes a 5% (cinco por cento) no mínimo, da área total de vagas;

II - a entrada e saída deverão ser feitas por dois vãos, no mínimo, com larguras mínimas de 3,00m (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 6,00m (seis metros);

III - quando houver vãos de entrada e saída voltados cada um deles para logradouros diferentes, terá de haver no pavimento de acesso passagem para pedestres nos termos do artigo 220, inciso III, que permita ligação entre esses logradouros;

IV - quando providos de rampas ou de elevadores simples de veículos, deverá haver em todos os pavimentos vãos para o exterior na proporção mínima de 1/10 na área do piso, caso em que as pistas de circulação deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros);

V - quando houver mais de um pavimento garagem, será obrigatória uma interligação, inclusive para pedestres, de forma acessível e isolada dos veículos;

VI - os edifícios-garagens deverão dispor de salas de administração, espera e instalações sanitárias para usuários e empregados, completamente independentes;

VII - para segurança de visibilidade dos pedestres que transitam pela calçada, a saída será feita por vão que meça, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), para cada lado do eixo da pista de saída, mantida esta largura para dentro do afastamento até 1,50m (um

metro e cinquenta centímetros), no mínimo, estando dispensados desta exigência os edifícios-garagem afastados de 5,00m (cinco metros) ou mais, em relação ao alinhamento do logradouro;

VIII - nos projetos terão de constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes às localizações de cada vaga de veículos e dos esquemas de circulação das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, passagem e circulação;

IX - a capacidade máxima de estacionamento terá de constar, obrigatoriamente, dos projetos e alvarás de obras e localização;

X – a declividade das rampas desenvolvidas em retas serão de no máximo 20% (vinte por cento) e, quando em curva, de 08 a 10% (oito a dez por cento);

XI - abertura de ventilação permanente com área não inferior a 1/30 (um trinta avos) da superfície do piso, sendo tolerada a ventilação através de poço de ventilação;

XII - os portões de acesso às garagens não poderão abrir sobre a calçada.

Art. 223. Em toda a área urbana poderão ser construídos locais de estacionamento, descobertos ou cobertos para automóveis desde que convenientemente tratados.

Art. 224. Nos casos de ampliação, reforma ou mudança de atividade em edificações existentes, o cálculo da reserva de estacionamento considerará a área de acréscimo.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I Da Fiscalização

Art. 225. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Seção II Das Infrações

Art. 226. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo governo municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

§ 1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código

que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, contendo o endereço do seu autor, acompanhada das provas.

§ 3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

Subseção I Do Auto de Infração

Art. 227. O auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

Art. 228. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:

I – inscrição da obra no cadastro;

II – inscrição da obra no cadastro imobiliário;

III – nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário, quando se tratar de autoconstrução;

IV – data da ocorrência;

V – descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;

VI – multa aplicada;

VII – intimação para a correção da irregularidade;

VIII – prazo para apresentação de defesa;

IX – identificação e assinatura do autuante e do autuado e de testemunhas, se houver.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e de infrator.

Art. 229. A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da

ciência do interessado.

§ 1º No caso de infrator(es) indeterminado(os) ou com domicílio indefinido, a notificação deve ser efetuada por meio de publicação oficial (edital).

§ 2º A assinatura do infrator no ato não implica confissão, tampouco a aceitação de seus termos.

§ 3º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

Subseção II Da Defesa do Autuado

Art. 230. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º A defesa far-se-á por petição escrita, instruída com a documentação necessária.

§ 2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até a decisão de autoridade administrativa.

Art. 231. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

Seção III Das Penalidades

Art. 232. As infrações aos dispositivos deste Código serão sancionadas com as seguintes penalidades:

I – multa;

II – embargo de obra;

III – interdição de edificação ou dependência;

IV – demolição.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento

da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 233. Pelas infrações às disposições deste Código serão aplicadas ao responsável técnico ou ao proprietário as penalidades previstas no quadro do Anexo I desta Lei.

Subseção I Das Multas

Art. 234. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título com a administração municipal.

§ 4º As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 235. As multas previstas neste Código serão calculadas com base no Valor de Referência Fiscal (VRF), de acordo com o quadro do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – suas circunstâncias;

III – antecedentes do infrator.

Subseção II Do Embargo da Obra

Art. 236. As obras em andamento, sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas tão logo seja verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do Anexo I desta Lei.

§ 1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena do embargo.

§ 2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias e, só após, o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Subseção III Da Interdição

Art. 237. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada tão logo verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do Anexo I desta Lei.

§ 1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º O Município, através de órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de morte ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§ 3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Subseção IV Da Demolição

Art. 238. A demolição de uma obra, seja ela de reforma ou construção, ocorrerá quando verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do anexo I.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 239. Quando a obra estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção dada pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único. O procedimento descrito no **caput** deste artigo depende da instauração de processo administrativo, do qual será notificado o responsável pela obra e o proprietário para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias e, só após, o processo será julgado para comprovação da justa causa para eliminação da obra.

Art. 240. Deverá ser executada a demolição imediata de toda obra clandestina, mediante ordem sumária do órgão competente do Município.

§ 1º Entende-se como obra clandestina toda aquela que não possuir licença para construção.

§ 2º A demolição poderá não ser imposta para a situação descrita no **caput** deste artigo, desde que a obra, embora clandestina, atenda às exigências deste Código e que se providencie a

regularização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas.

Art. 241. É passível de demolição toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, se apresentar ruínosa ou insegura para sua normal destinação, oferecendo riscos aos seus ocupantes ou à coletividade.

Parágrafo único. Mediante vistoria, o órgão competente do Município emitirá notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação, e fixará prazo para início e conclusão das reparações necessárias, sob pena de demolição.

Art. 242. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta seção, esta poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

TÍTULO V DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 243. Os processos de consulta de viabilidade, aprovação de projetos, licenciamentos de obras, renovação de alvará, emissão de habite-se, protocolados até a entrada em vigor desta lei, serão analisados com base na legislação anterior.

Art. 244. Ressalvadas as obras já iniciadas, o prazo de validade dos licenciamentos e aprovações expedidos anteriormente à vigência e em desconformidade com este Código será de 180 (cento e oitenta) dias a partir entrada em vigor desta lei.

§ 1º Considera-se obra iniciada aquela prevista no § 1º do artigo 26 deste Código.

§ 2º Para o efeito da validade do licenciamento de conjunto de edificações num mesmo terreno, o início da construção será considerado separadamente para cada edificação.

§ 3º O início da construção para efeito do disposto no **caput** deste artigo deverá ser atestado por meio de certidão expedida pelo Município.

§ 4º As modificações de projeto aprovados com base na legislação anterior e cujas obras foram iniciadas, serão examinadas de acordo com a legislação em vigor na data de sua aprovação, sem causar qualquer prejuízo aos projetos aprovados, vedada as alterações de uso e ampliação de gabarito.

Art. 245. Salvo disposição em contrário, serão examinados de acordo com o regime urbanístico vigente à época de seu requerimento, os processos administrativos de:

I – licenciamento de construção de edificações, que ainda não haja sido concedido, desde que no prazo de 12 (doze) meses seja licenciada a construção e iniciada a obra;

II – licenciamento de construção de edificações já concedido, desde que no prazo de 6 (seis) meses seja iniciada a obra;

III – licenciamento de parcelamento do solo que ainda não haja sido concedido, desde que no prazo de 12 (doze) meses seja promovido o seu registro ou averbação no Registro de Imóveis;

Art. 246. As obras cujo licenciamento de construção haja sido concedido anteriormente à data de vigência desta Lei Complementar, deverão ser iniciadas no prazo de validade do licenciamento, sob pena de caducidade, vedada a revalidação do licenciamento de construção ou de aprovação do projeto.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 247. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessário à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 248. Fazem parte desta lei os seguintes anexos:

I – Tabela de Infrações;

II – Vagas Mínimas de Garagens e Estacionamentos;

III – Croqui de Afastamentos entre Edificações;

IV - Dimensionamento do depósito coletor de resíduos sólidos para edificações multifamiliares e de uso misto.

Art. 249. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 250. Fica revogada a Lei Complementar nº 1025/2004.

Arroio Trinta - SC, 03 de julho de 2023.

Alcidir Felchilcher
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada nesta Secretaria de Administração em 03 de julho de 2023.

Valcir Afonso Serighelli
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I
TABELA DE INFRAÇÕES

INFRAÇÃO	MULTA AO PROP.	MULTA AO RESP. TÉCN.	EMBARGO	INTERDIÇÃO	DEMOLIÇÃO	VALOR MULTA
Omissão no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	X	X	X			05VRF
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código;	X		X			03VRF
Ocupação de edificação sem o "Habite-se";	X					01VRF
Execução de obra sem o alvará de construção	X		X			01VRF
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	X		X			02VRF
Construção ou instalação e executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	X		X		X	10VRF
Inobservância das prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e	X		X			01VRF

proteção;						
Inobservância do alinhamento e do nivelamento;	X		X		X	01VRF
Colocação de materiais no passeio ou via pública;	X	X				01VRF
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;	X	X	X			02VRF
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço;	X			X		02VRF
Inobservância das prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico;	X					01VRF
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	X			X		01VRF
Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	X					01VRF
Ligação de Águas Pluviais na Rede Coletora de Esgoto Sanitário	X					01VRF

ANEXO II
VAGAS MÍNIMAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

GARAGENS / ESTACIONAMENTOS			
USO	Nº Mínimo de Vagas para AUTOMÓVEIS	Nº Mínimo de Vagas para MOTOCICLETAS	Nº Mínimo de Vagas para BICICLETAS
Residências Multifamiliares / Conjuntos Residenciais / Geminadas	1 vaga / unidade com área ≤ 180 m ²	-	1 vaga / 5 unidades
	1 vaga adicional / 180 m ² excedente	-	-
	1 vaga visitante / 20 unidades	-	1 paraciclo
Hotéis e demais meios de hospedagem	1 vaga / 4 dormitórios	1 vaga / 12 unidades	1 paraciclo
	1 vaga de ônibus / 40 dormitórios		
	1 vaga / embarque e desembarque		
Motéis	1 vaga / unidade de alojamento	-	-
Parques de diversões e Circos	1 vaga / 500 m ² da área do terreno	-	-
Estádios e Ginásios	1 vaga / 100 m ² da área útil de arquibancada	5 vagas	10 paraciclos
	1 vaga de embarque / desembarque de ônibus		
Centros de convenções, salões de exposição, casas de espetáculos, boates e salões de dança	1 vaga / 150 m ² de área construída	-	-
	1 vaga de táxi ou transporte por aplicativo		
	1 vaga de embarque / desembarque de ônibus		
Clubes e associações	1 vaga / 500 m ² de terreno	10 vagas	4 paraciclos
Ambulatórios, laboratórios, clínicas e consultórios	1 vaga / 150 m ² de área construída	-	-
Pronto-socorro e unidade de saúde	1 vaga / 150 m ² de área construída	-	-
	1 vaga de ambulância de embarque / desembarque		
	1 vaga de automóvel para embarque / desembarque		
Hospitais e maternidades	1 vaga / cada 5 leitos	1 vaga / 500m ² de área	4 paraciclos
	1 vaga de carga / descarga		

	1 vaga de ambulância de embarque / desembarque	construída	
	1 vaga de automóvel para embarque / desembarque		
	1 vaga para táxi ou transporte por aplicativo		
Centros de educação infantil, fundamental e ensino médio	1 vaga / 200 m ² de área construída	2 vagas	3 paraciclos
	3 vagas para embarque / desembarque		
Cursos superiores, supletivos e cursos profissionalizantes	1 vaga / 50 m ² de área construída	1 vaga / 150 m ² de área construída	10 paraciclos
	1 vaga de ônibus / 500 m ² de área construída		
Auditórios, cinemas e teatros	1 vaga / 100 m ² de área construída	1 vaga / 150 m ² de área construída	4 paraciclos
	1 vaga de ônibus de embarque / desembarque		
	1 vaga para táxi ou transporte por aplicativo		
	1 vaga para carga / descarga		
Igrejas, templos e locais de culto	1 vaga / 100 m ² de área destinada aos fiéis.	2 vagas	4 paraciclos
	1 vaga de embarque / desembarque		
Cemitérios	1 vaga / 1.000 m ² de área do terreno	-	-
Restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e similares	1 vaga / 100 m ² de área destinada aos clientes	2 vagas	4 paraciclos
	1 vaga para carga / descarga		
Lojas, salas comerciais, escritórios e prédios públicos	1 vaga / 200 m ² de área construída.	-	1 paraciclo
Supermercados	1 vaga / 100 m ² de área construída	1 vaga / 300 m ² de área construída	4 paraciclos
	1 vaga de carga e descarga / 500 m ² de área construída		
Shopping center, galerias e centros comerciais	1 vaga / 100 m ² de área construída	1 vaga / 200 m ² de área construída	8 paraciclos
	1 vaga para carga / descarga		
Depósitos	1 vaga / 200 m ² de área construída	-	-

	1 vaga para carga / descarga		
Depósitos de gás (GLP), postos de abastecimento de veículos e serviços correlatos	1 vaga / 500 m ² de área construída.		
	1 vaga de carga e descarga / 1.000 m ² de área construída.	-	-
Oficinas mecânicas, lavagem e chapeação	1 vaga / 100 m ² de área construída	-	-
Indústrias e fábricas	1 vaga / 500 m ² de área construída	1 vaga / 1.000 m ² de área construída	4 paraciclos
	1 vaga / 1.000 m ² para carga / descarga		

Observações:

1 - Para o cálculo do número de vagas, considerar-se-á o número inteiro inferior para as frações de 0,1 até 0,5 e o número inteiro superior para as frações acima de 0,5.

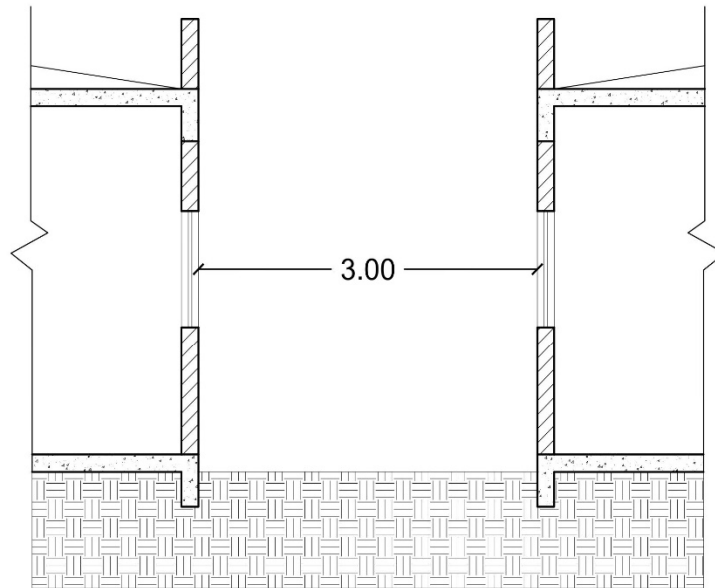
2 - As vagas não residenciais destinadas exclusivamente às pessoas idosas deverão respeitar o percentual de 5% (cinco por cento), bem como os parâmetros e definições, previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na Resolução CONTRAN nº 303 de 18 de dezembro de 2008, e na Norma Brasileira 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnica.

3 - As vagas não residenciais destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas com deficiência (PCD) ou mobilidade reduzida deverão respeitar o percentual de 2% (dois por cento), bem como os parâmetros e definições, previstos na Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, no decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, na Resolução CONTRAN nº 304 de 18 de dezembro de 2008, e na Norma Brasileira 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnica.

4 - As edificações ou atividades não residenciais poderão descontar do número mínimo de vagas para PCD ou idosos as vagas públicas reservadas para esses fins, desde que já regulamentadas pelo Órgão Municipal de Trânsito e localizadas num raio de 100 metros do projeto.

5 - Vagas para bicicletas com projeção horizontal deverão possuir as medidas mínimas de 1,50 x 0,70m. Quando elas forem agrupadas em ambientes/ bicicletários, com suporte vertical estas vagas deverão possuir uma área mínima de 0,30m² (trinta centímetro quadrado) por vaga obrigatória, com área de circulação livre de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) podendo ser compartilhada exceto com a área de circulação de veículos motorizados;

ANEXO III
CROQUI DE AFASTAMENTOS ENTRE EDIFICAÇÕES



Abertura(s) na parede da edificação, confrontando com a(s) abertura(s) da(s) edificação(ões) vizinha(s)

ANEXO IV
DIMENSIONAMENTO DO DEPÓSITO COLETOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA EDIFICAÇÕES
MULTIFAMILIARES E DE USO MISTO (TABELAS 1, 2 E 3)

TABELA 1 – CÁLCULO DO VOLUME DE RESÍDUOS EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS			
Tipo de resíduos sólidos (coleta seletiva e convencional)	Frequência	Indicador	Fórmula do volume
Reciclável seco	01	5,7	$V = P \times 5,7$
Reciclável seco	02	2,85	$V = P \times 2,85$
Reciclável seco	06	0,95	$V = P \times 0,95$
Resíduos misturados	03	10,78	$V = P \times 10,78$
Resíduos misturados	06	5,39	$V = P \times 5,39$

Em que:

V = Volume de resíduos sólidos para coleta em litros

P = População contribuinte (sendo considerado 2 pessoas por dormitório)

Observação: A frequência da coleta seletiva e convencional pode ser obtida junto a concessionária responsável pela coleta no Município.

TABELA 2 – ÍNDICES DE RESÍDUOS GERADOS EM ESTABELECIDAMENTOS COMERCIAIS

Tipo de Construção	Classe de Geração	Geração de Resíduos Sólidos (litros/m ² /dia)	Percentual de cada fração	
			Reciclável Seco	Orgânicos e Rejeitos
		n	K ₁	K ₂
Unidades Comerciais				
Escritórios administrativos	Normal	0,3	0,7	0,3
Lojas em geral	Alta	0,7	0,7	0,3
Confecção de roupas e artesanatos	Muito Alta	1	0,4	0,6
Copiadora e gráficas	Muito Alta	1	0,8	0,2
Bares e Restaurantes				
Bares, restaurantes, lanchonetes e similares	Muito Alta	1	0,4	0,6
Unidades de Trato da Saúde				
Consultórios, ambulatórios e enfermarias	Normal	0,3	0,6	0,4
Farmácias	Alta	0,7	0,2	0,8
Lazer e Diversões				
Academias de ginástica e esportivas	Alta	0,7	0,2	0,8
Parqueamentos e Congêneres				
Garagens fechadas e estacionamento	Baixa	0,1	0,5	0,5

Observações:

- O índice de geração se refere sempre à área útil das unidades.
- Os empreendimentos com atividades mistas e industriais terão o cálculo da produção diária de resíduos sólidos pelo somatório das respectivas partes componentes.
- Nesta tabela não está considerada a geração de resíduos especiais, como os perigosos e resíduos especiais, como os perigosos e resíduos de saúde. Para estes, consultar legislação e normas técnicas específicas ((ABNT) e Conama).

TABELA 3 – CÁLCULO DO VOLUME DE RESÍDUOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Tipo de resíduos sólidos (coleta seletiva e convencional)	Índice da Tabela 2 (n)	Frequência (f)	Percentual de resíduos – Tabela 2: K₁ ou K₂	Fórmula do volume
Reciclável seco	Tabela 2	1 – (6 vezes por semana)	Tabela 2	$V = n \times A \times f \times k_1$
Reciclável seco	Tabela 2	2 – (3 vezes por semana)	Tabela 2	$V = n \times A \times f \times k_1$
Reciclável misturados	Tabela 2	1 – (6 vezes por semana)	Tabela 2	$V = n \times A \times f \times k_2$
Resíduos misturados	Tabela 2	2 – (3 vezes por semana)	Tabela 2	$V = n \times A \times f \times k_2$

Em que:

n = índice extraído da tabela 2.

A = área útil da edificação

f = intervalo entre coletas (utilizar f =1 para coleta realizada 6 vezes por semana, e f=2 para coleta realizada 3 vezes por semana)

K₁ = percentual de recicláveis secos 1 de acordo com o tipo de atividade, conforme tabela 2

K₂ = percentual de orgânicos e rejeitos 1 de acordo com o tipo de atividade, conforme tabela 2